



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337302

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1049418-33.2023.8.26.0114/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante ACT SET 01 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA, é embargado CITYCON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

DÉCIO RODRIGUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 25.247

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº:

1049418-33.2023.8.26.0114/50000

EMBARGANTE: ACT SET 01 EMPREENDIMENTO

IMOBILIÁRIO SPE LTDA

EMBARGADA: CITYCON ENGENHARIA E

CONSTRUÇÕES LTDA

COMARCA: CAMPINAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Inexistência de vícios. Ausência das situações do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil a autorizar a propositura de embargos declaratórios Alegações com o intuito de atribuir caráter infringente aos embargos. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos declaratórios com alegação dos vícios insertos na norma do artigo 1022 do CPC, pois, repisando suas razões recursais, pede a inversão do resultado do julgamento, com prequestionamento da matéria.

Não se veem, no presente caso, quaisquer das situações do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil a autorizar a propositura de embargos declaratórios; não há, portanto, nenhum ponto a ser esclarecido ou aclarado e sem erro material a ser sanado.

A explanação contida nas razões dos presentes embargos somente deixa entrever o desejo de se modificar a decisão embargada. No entanto, compulsando-se detidamente os autos, não se verifica existir qualquer vício no julgamento embargado.

Trata-se, na realidade, de mero inconformismo da parte com o resultado obtido no julgamento do seu pedido.

Anote-se que, ao contrário do que alega o embargante, houve manifestação expressa sobre as questões aqui suscitadas, bastando a leitura atenta ao teor da decisão **lato sensu** embargada.

Neste passo, impende ter presente que os embargos de declaração não se prestam à apreciação do inconformismo da parte, que repisa argumento anteriormente levantado e não acolhido e que, nesta ótica, não autoriza concluir pela existência de omissão, contradição ou obscuridade.

Nada, portanto, a ser esclarecido, a **fortiori** porque a matéria ventilada nos embargos indigitados diz respeito ao "**meritum causae**", não se imiscuindo em obscuridade, contradição, omissão e nem a erro material, **haja vista que, conforme fundamentado "quantum satis" no V. Acórdão, "id est":**

...Cuida-se de apelação por meio da qual a empresa autora quer ver reformada a r. sentença de fls. 1391/1395 (não aclarada à fl. 1457), que homologou a prova pericial produzida e liberou a retomada da obra pela requerida, sem a condenação em verbas sucumbenciais.

Sustenta, em breve síntese, que a r. sentença deixou de se pronunciar sobre a multa diária cominada em fase de recurso, em razão do incontroverso descumprimento de ordem judicial. Aduz que, para a execução da multa em sede de cumprimento de sentença, seria necessária a indicação do período exato de descumprimento da ordem judicial e o valor devido. Destaca que a apelada foi intimada pessoalmente no dia 14/11/2023, por e-mail e por carta. Pede reforma neste ponto.

Contrarrrazões às fls. 1505/1514, em que nega descumprimento da ordem judicial e destaca que o mandado de intimação de fl. 937 nunca foi cumprido.

Afirma que, quando foi intimada pessoalmente, a obra já estava suspensa. As partes apresentam, às fls. 1522 e 1524, oposição expressa ao julgamento virtual.

Exame de admissibilidade à fl. 1517.

É o relatório.

Trata-se de produção antecipada de prova pela qual pretendia, a empresa autora, a produção de prova pericial, visando apurar o estado da obra do empreendimento denominado Residencial Felicittá, visando esclarecer o quanto já havia sido executado pela autora e o quanto havia sido pago pela requerida, conforme cronograma físico-financeiro firmado entre as partes, em razão de desacordo comercial durante a execução do contrato. Foi requerida antecipação de tutela, para o fim de suspender a referida obra, o que foi deferido por esta Relatoria, em 10/11/2023, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (agravo de instrumento nº. 2304078-27.2023.8.26.0000, fls. 896/897).

Tal decisão foi disponibilizada no Diário da Justiça eletrônico em 14/11/2023, em nome dos patronos das partes (fl. 916 do agravo nº. 2304078-27.2023), e a demandante tomou o cuidado de informar a requerida, por carta e por e-mail (fls. 912/920).

Posteriormente, a multa foi majorada

pelo Colegiado para vinte mil reais, em razão da resistência injustificada da empresa requerida (fls. 1367/1375).

Vale registrar que foi interposto outro agravo de instrumento nº. 2026881-43.2024.8.26.0000, cujo acórdão restou assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de produção antecipada de provas. Determinada suspensão de obras do empreendimento 'sub judice', em sede liminar, sob pena de multa diária. Parte agravada regularmente intimada, que manteve as obras em questão. Inconformismo da empresa autora contra a omissão da requerida. Pedido de majoração da multa que encontra respaldo nas provas dos autos. Multa diária majorada. Valor fixado que, diante da recalcitrância da agravada, não é excessivo. Execução de 'astreintes' deverá ser levada a efeito em fase de cumprimento de sentença. Multa por ato atentatório à dignidade da justiça. Questão não debatida na Instância de origem, que não pode ser apreciada na Instância revisora por força do princípio do duplo grau de jurisdição. Decisão reformada. Recurso provido na parte admitida." (g.n.)

Após a realização da perícia e do exercício do amplo contraditório, sobreveio a r. sentença apelada, conforme já descrito alhures, que deu margem ao apelo ora analisado.

E, no que diz respeito à matéria devolvida a esta Instância revisora, há que se lembrar que *"não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados (...)"* (art. 274 do CPC), sendo que a jurisprudência há muito fixou que *"Em regra, a intimação será encaminhada à pessoa a quem cabe desempenhar o ato comunicado. Tratando-se da prática de atos postulatórios, a intimação deve ser dirigida ao advogado; tratando-se da prática de ato personalíssimo da parte, ela deve ser intimada pessoalmente."* (STJ, REsp 1.309.276, Rel. Min. João Otávio, 3ª Turma, j. 26.4.16).

Tal entendimento culminou na Súmula 410 / STJ (*"A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer."*), entendimento este que atualmente está afetado pela Corte Especial do STJ, Tema 1296.

E a intimação por oficial de justiça, tal como exigido pela parte apelada, somente será feita *quando frustrada a realização por meio eletrônico ou pelo correio*, nos termos do art. 275 do CPC, o que, por certo, não se fez necessário no caso presente.

Por este motivo, é que se consideram

válidas as intimações por *e-mail*, por carta e pelo Diário da Justiça, na data de 14/11/2023, que demonstram satisfatoriamente a ciência inequívoca da parte apelada da obrigação de suspensão da obra, que lhe fora cominada naquela ocasião.

Este Tribunal Bandeirante, em diversas situações análogas, vem reiterando o entendimento de que a intimação pessoal exigida pela Súmula 410 / STJ pode ser realizada por carta. Neste sentido:

"Agravo de instrumento - Cumprimento de sentença de astreintes - Decisão que rejeitou a impugnação da executada - Insurgência da devedora. 1. A questão em discussão consiste em dizer: (i) se houve intimação pessoal da devedora, como condição para exigibilidade da multa fixada (súmula 410, do STJ); (ii) se é possível a incidência de juros de mora, multas e honorários advocatícios sobre astreintes; (iii) é cabível a redução do valor das astreintes. 2. Astreintes - Exigibilidade - Concedida da tutela antecipada, e fixada a multa por descumprimento, a ré / agravante foi citada e intimada, pessoalmente, por carta com aviso de recebimento - Observância da súmula n. 410, do STJ - Multa exigível - Rejeição do recurso, nesse ponto. (...) Decisão reformada em parte - Parcial provimento ao agravo, na parte conhecida." (Agravo de Instrumento 2218049-37.2024.8.26.0000; Relator

Michel Chakur Farah; 28ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 17/12/2024; Data de Registro: 17/12/2024; g.n.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Omissão existente - Ausência de apreciação do pedido subsidiário do apelante, concernente à intimação pessoal da parte e ao valor da multa aplicada em razão do descumprimento da tutela de urgência - Embargante que foi devidamente intimado, por carta com aviso de recebimento - Cumprimento do disposto na Súmula 410, do STJ - Montante fixado que, diante das circunstâncias do caso, se demonstra excessivo à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade - Cumprimento da obrigação por parte do banco, dias após o término do prazo - Readequação do valor da multa, que deverá limitar-se a R\$ 5.705,57, equivalente ao débito declarado inexigível - Embargos acolhidos para sanar as omissões apontadas, com efeitos modificativos."
(Embargos de Declaração Cível 1001484-66.2024.8.26.0010; Relator Marco Fábio Morsello; 11ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 28/11/2024; Data de Registro: 28/11/2024; g.n.)

"(...) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM

REPARAÇÃO POR DANO MORAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. MULTA DIÁRIA POR OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPUGNAÇÃO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA CUMPRIMENTO DA ORDEM. PROVIDÊNCIA EFETIVAMENTE REALIZADA. EXIGIBILIDADE PRESENTE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. *A exigibilidade do valor da multa por descumprimento de obrigação de fazer depende da verificação da respectiva condição, ou seja, do decurso do prazo. A intimação para essa finalidade deve ser realizada de forma pessoal, nos termos da Súmula 410 do STJ, que continua aplicável mesmo após a entrada em vigor do CPC-2015, segundo entendimento jurisprudencial que se encontra sedimentado.* 2. *Foi determinado que a ré que não interrompesse o fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora, sob pena de incidência da multa diária de R\$ 1.000,00, pelo prazo máximo de trinta dias.* 3. *Nota-se que ocorreu a intimação pessoal da parte demandada para o cumprimento voluntário da obrigação, com a advertência da fixação da multa, o que se deu por meio de carta efetivamente recebida pela ré.* 4. *Assim, não existe fundamento para colocar em dúvida a exigibilidade da multa, cuja incidência se apresenta inequívoca. (Agravado de Instrumento*

***2151756-85.2024.8.26.0000; Relator Antonio Rigolin; 31ª
Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 14/06/2024;
Data de Registro: 14/06/2024; g.n.)***

Neste contexto, considera-se devidamente realizada a intimação pessoal da parte requerida, na data de 14/11/2023, que se manteve inerte no cumprimento da ordem judicial emanada.

O valor diário da multa foi fixado pelo acórdão já mencionado, e o valor devido a este título deverá ser obtido pela parte interessada, mediante a instauração do incidente próprio, se assim entender cabível.

Diante do exposto, pelo meu voto, é dado provimento parcial ao recurso, para fazer constar devida a multa diária em face da parte apelada, a partir de 14/11/2023, o que poderá ser exigido por meio do incidente próprio, a ser instaurado pela parte interessada.

Deixo de aplicar o § 11 do art. 85 do CPC, pois não houve condenação em sucumbência na origem, consoante entendimento da Corte Superior (AgInt no REsp 1.674.473/DF, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. em 11/09/2018, DJe 18/09/2018)...

Sendo que, na verdade, o intuito do(a) embargante é rediscutir a matéria de mérito relativa ao assunto, e, como é cediço na jurisprudência, os embargos

declaratórios não têm efeitos infringentes, só excepcionalmente em casos de teratologia ou erro material evidente, o que inocorreu **"in casu"** (STJ, **EMBARGOS DECLARATÓRIOS NOS RECURSOS ESPECIAIS 462.790; 543.628; 638.819; 652.482; 696.824; EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ORDINÁRIO 32/RJ**).

Ademais, é assente na jurisprudência o entendimento de que *"(...) o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. [...]"* (STJ, **EDcl no AgRg nos EREsp 1483155/BA, Relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, j. 15/06/2016, DJe 03/08/2016**). No mesmo sentido: **STJ, REsp nº 1.679.599-MG (2017/0101883-1), Relatora Min^a Regina Helena Costa, decisão de 28/06/2017, data da publicação 30/06/2017**.

Ressalte-se, ainda, que assim já se pronunciou o Colendo STJ: *Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a*

demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução (STJ, REsp nº 1.817.453/BA, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgamento em 25/06/2019).

E no que tange a eventual prequestionamento, a partir do Novo Código de Processo Civil, *"Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade."* (art. 1.025)

Pelo exposto, rejeitam-se os presentes embargos de declaração.

DÉCIO RODRIGUES

Relator